



# Ministério da Agricultura

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

#### Artigo 1.º (Natureza)

O Ministério da Agricultura, abreviadamente designado por MINAGRI, é o órgão do Governo que se ocupa, sob uma perspectiva global e integrada, dos vários aspectos dos subsectores agrícola, pecuária e florestal.

#### Artigo 2.º (Atribuições)

Para a prossecução dos objectivos a que se propõe, o Ministério da Agricultura tem como atribuições

- a) formular e propor a estratégia para o desenvolvimento nacional nos domínios de agricultura, pecuária, florestas e de segurança alimentar, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) elaborar as propostas de programas de desenvolvimento agrícola, pecuária, florestal e de segurança alimentar a integrar no plano geral de desenvolvimento do país;
- c) apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, processamento, acondicionamento, industrialização, transformação e comercialização de produtos de origem agro-pecuária e florestal;
- d) promover a elevação dos índices de produção e produtividade de acordo com o progresso técnico -científico e mediante a melhor utilização dos recursos naturais, humanos, materiais, financeiros e patrimoniais;
- e) promover o desenvolvimento da agricultura familiar e empresarial;
- f) promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à produção agrícola, pecuária e florestal;
- g) colaborar com as demais instituições vocacionadas na formulação de políticas de preços, créditos e seguros que visem os subsectores agrícola, pecuário, florestal e de segurança alimentar;



- h)** promover a investigação técnico-científica, transferência de tecnologias e inovações nos domínios agro-pecuário, florestal, de segurança alimentar e assegurar a aplicação subsequente dos resultados obtidos bem como a ligação com as entidades homólogas de investigação e de ensino do país e do estrangeiro;
- i)** promover acções relacionadas com o florestamento, reflorestamento e combate á desertificação;
- j)** assegurar a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- k)** promover e desenvolver o fomento da apicultura incentivando a sua prática junto das comunidades rurais;
- l)** participar, em colaboração com outros organismos vocacionados, nas acções que visam o desenvolvimento social das comunidades rurais;
- m)** velar pela gestão dos recursos naturais disponíveis bem como pela sua correcta e eficiente utilização para fins agro-silvo-pastoris, por forma a mitigar a degradação do ambiente;
- n)** participar na definição de políticas gerais de formação e assegurar a superação profissional dos quadros do sector e de actores do sector;
- o)** coordenar acções e estabelecer as indispensáveis ligações com os demais sectores da vida económica e social do país com vista à garantia de execução da componente agrícola, pecuária e florestal e dos planos de desenvolvimento nacional;
- p)** coordenar e promover, em colaboração com outros organismos, as actividades relacionadas com a conservação e a utilização de recursos fitogenéticos e zoogenéticos para alimentação e agricultura;
- q)** promover e incentivar o movimento associativo e cooperativo no domínio agro-silvo-pastoril;
- r)** assegurar a protecção de espécies animais, vegetais e do território nacional contra doenças e pragas locais e transfronteiriças;
- s)** assegurar a qualidade e a salubridade de produtos alimentares de origem animal e vegetal de produção nacional e importados;
- t)** promover e coordenar a fiscalização e o controlo de políticas sobre a produção de sementes;
- u)** promover e executar políticas e estratégias que visem a constituição, gestão e circulação de reservas alimentares nacionais e regionais, agro-pecuárias de produção nacional;
- v)** assegurar a gestão das reservas fundiárias afectadas para fins agrícola, pecuário e florestal;
- w)** assegurar a elaboração de normas alimentares;
- x)** autorizar a realização de leilões de animais vivos.



## **CAPÍTULO II** **Organização em Geral**

### **Artigo 3.º** **(Direcção)**

- 1.** O Ministério da Agricultura é dirigido pelo respectivo Ministro que coordena a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.
- 2.** No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministros a quem pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos aos serviços que lhe forem afectos.

### **Artigo 4.º** **(Competências do Ministro)**

Ao Ministro compete:

- a)** Orientar coordenar e fiscalizar toda a acção do Ministério e o funcionamento dos serviços que o integram, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;
- b)** Dirigir e superintender a actividade dos Vice-Ministros, directores nacionais e equiparados;
- c)** Gerir o orçamento do Ministério;
- d)** Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho dos órgãos e serviços dependentes;
- e)** Orientar a política de quadros em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- f)** Assegurar o cumprimento da legislação em vigor;
- g)** Dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivo, de Direcção e de produtores do Ministério da Agricultura;
- h)** Velar pela melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério da Agricultura e das instituições sob sua tutela;
- i)** Nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do Ministério da Agricultura e dos Órgãos sob a sua tutela;
- j)** Gerir o Fundo Nacional de Terras para fins agro-pecuários e florestais;
- k)** Realizar as demais funções que lhe são acometidas por lei ou orientação superior;



**Artigo 5.º**  
**(Competências dos Vice-Ministros)**

No exercício das suas funções o Ministro da Agricultura é coadjuvado por Vice-Ministros aos quais compete:

- a) Coadjuvar o Ministro no exercício das competências previstas no artigo anterior;
- b) Desempenhar as competências que lhes forem expressamente delegadas pelo Ministro.

**Artigo 6.º**  
**(Estrutura Orgânica)**

A Estrutura Orgânica do Ministério da Agricultura e compreende:

**1. Órgãos de Apoio Consultivo:**

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico;
- d) Conselho de Produtores.

**2. Órgãos de Apoio Técnico:**

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Secretaria Geral;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspecção;
- e) Gabinete de Segurança Alimentar.

**3. Serviços de Apoio Instrumental:**

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação.

**4. Serviços Executivos Centrais:**

- a) Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas;
- b) Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias;
- c) Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural.



**5. Órgãos Tutelados:**

- a)** Instituto de Investigação Agronómica;
- b)** Instituto de Investigação Veterinária;
- c)** Instituto de Desenvolvimento Agrário;
- d)** Instituto de Desenvolvimento Florestal;
- e)** Instituto Nacional de Café;
- f)** Instituto Nacional de Cereais;
- g)** Instituto dos Serviços de Veterinária;
- h)** Serviço Nacional de Sementes;
- i)** Laboratório Central;
- j)** Gabinetes de Desenvolvimento Agrário;
- k)** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário;
- l)** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Café.
- m)** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Café.

**CAPÍTULO III**  
**Organização em Especial**

**SECÇÃO I**  
**Órgãos de Apoio Consultivo**

**Artigo 7.º**  
**(Conselho Consultivo)**

- 1.** O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura é o órgão de consulta ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro da Agricultura.
- 2.** O Conselho Consultivo é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e é integrado por:
  - a)** Vice-Ministros;
  - b)** Directores Nacionais;
  - c)** Directores Gerais de Institutos, de Serviços Públicos e Empresas Tuteladas;
  - d)** Secretários Executivos dos Fundos de Desenvolvimento Agrário e do Café;
  - e)** Directores dos Gabinetes de Desenvolvimento;
  - f)** Directores Provinciais da Agricultura.
- 3.** O Ministro da Agricultura pode convidar para participar do Conselho Consultivo, outros funcionários e técnicos do Ministério da Agricultura, representantes de outros Organismos do Estado ou Instituições Especializadas.



4. O funcionamento do Conselho Consultivo é definido em regulamento a ser aprovado por despacho do Ministro da Agricultura.

**Artigo 8.º**  
**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o serviço de apoio ao Ministro da Agricultura ao qual compete apoiar o Ministro na programação e organização das actividades do Sector.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro da Agricultura e tem a composição seguinte:

- a) Vice-Ministros;
- b) Directores Nacionais;
- c) Director do Centro de Documentação e Informação.

3. Sempre que os assuntos em análise o aconselhem, ou versem sobre matéria de especialidade, o Ministro da Agricultura pode convocar os Directores dos respectivos serviços públicos e convidar outros funcionários e técnicos do Ministério da Agricultura ou de outros sectores a participarem do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção reger-se-á por um regimento interno a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura.

**Artigo 9.º**  
**(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico do MINAGRI é o órgão ao qual compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica relativas às actividades do MINAGRI, estudar e elaborar recomendações relacionadas com o desenvolvimento agrícola, pecuário a florestal.

2. São membros do Conselho Técnico do MINAGRI:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministros;
- c) Directores Nacionais dos órgãos e serviços centrais técnico-científicos.

3. Podem ser convocados ou convidados a participar do Conselho Técnico especialistas e técnicos do MINAGRI e de outras estruturas integrantes ou não do MINAGRI.



**Artigo 10.º**  
**(Conselho de Produtores)**

1. O Conselho de Produtores é o órgão de concertação e de consulta com os produtores agro-silvo-pastoris sobre os aspectos relacionados com a produção, comercialização e abastecimento, no quadro das estratégias e programas do Sector.
2. O Conselho de Produtores é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e integrado por Representantes dos Produtores, dos Comerciantes e dos Agro-Industriais.
3. 3-O Ministro da Agricultura pode convidar para participar do Conselho de Produtores, outras Entidades, Organismos do Estado ou Instituições Especializadas.
4. 4- O funcionamento do Conselho de Produtores é definido em regulamento a ser aprovado por despacho do Ministro da Agricultura.

**SECÇÃO II**  
**Órgãos de Apoio Técnico**

**Artigo 11.º**  
**(Gabinete Jurídico)**

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico do MINAGRI ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade jurídica de assessoria e de estudos de matéria técnico-jurídica e produção de instrumentos jurídicos do Sector Agrário.
2. Compete em especial ao Gabinete Jurídico:
  - a) Assessorar o Ministro e Vice-Ministros em questões de natureza jurídica relacionadas com actividades do Ministério e dos serviços dependentes;
  - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
  - c) Coordenar a elaboração e o aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com as actividades do Ministério da Agricultura;
  - d) participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos do domínio agro-pecuário e florestal que comprometam o Ministério da Agricultura;
  - e) Velar pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do Sector;
  - f) Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica ou regulamentação necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
  - g) Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro da Agricultura;



**h)** Desempenhar as demais funções de índole jurídico que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

**3.** O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a)** Departamento de Assuntos Técnico-Jurídicos;
- b)** Departamento de Auditoria e Contencioso;
- c)** Departamento de Estudo e Produção Legislativa.

### **Artigo 12.º (Secretaria Geral)**

**1.** A Secretaria Geral é o órgão que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do pessoal, do orçamento, do património, da informática e das relações públicas.

**2.** Compete à Secretaria-Geral:

- a)** Programar e aplicar medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b)** Desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério nos domínios administrativo, da gestão do orçamento, dos recursos humanos, da formação de quadros, do património, da organização e informática, e das relações públicas;
- c)** Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

**3.** A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a)** Departamento de Recursos Humanos e Formação de Quadros;
- b)** Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- c)** Departamento de Organização e Informática;
- d)** Repartição de Relações Públicas e Protocolo;
- e)** Repartição de Expediente





**Artigo 13.º**  
**(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)**

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de assessoria geral e especial, de natureza interdisciplinar que tem como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector Agro-pecuário e florestal, de estudos e análise regular sobre a execução de actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade estatística.
2. Compete em geral ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística:
  - a) Elaborar estudos e alternativas conducentes à definição de uma política de desenvolvimento do Sector, política de preços, mercado, créditos, seguros e incentivos;
  - b) Identificar e avaliar Projectos de Investimentos e coordenar as acções de financiamentos;
  - c) Promover a recolha, processamento e divulgação de informações das actividades agro-pecuárias e florestais;
  - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.
3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços:
  - a) Departamento de Estudos, Projectos e Programação;
  - b) Departamento de Coordenação e Investimentos;
  - c) Departamento de Estatística e Informática;

**Artigo 14.º**  
**(Gabinete de Inspeção)**

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão que assegura o acompanhamento, o apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou de organização e funcionamento dos serviços, em especial no que se refere à legalidade dos actos, a eficiência e o rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias.
2. Compete em geral ao Gabinete de Inspeção:
  - a) Acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do MINAGRI e propor as providências que julgar necessárias para melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal;
  - b) Realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspeção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos das decisões superiormente orientadas e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;



- c) Realizar visitas de inspecção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral, com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Inspeção e Controlo;
- b) Departamento de Instrução Processual.

### **Artigo 15.º** **(Gabinete de Segurança Alimentar)**

1. O Gabinete de Segurança Alimentar, abreviadamente designado por GSA, é o órgão de apoio técnico do Ministério da Agricultura que tem como funções a implementação e o acompanhamento de políticas e estratégias que permitam assegurar a todos e em qualquer ocasião, o acesso material e económico aos alimentos de base de que tenham necessidade.

2. Compete ao Gabinete de Segurança Alimentar:

- a) Definir e acompanhar a implementação de políticas e estratégias que permitam melhorar a segurança alimentar das populações;
- b) Realizar estudos em questões relativas às normas de controlo de qualidade dos alimentos;
- c) Calcular o défice alimentar e alertar o Governo sobre a magnitude da situação e propor medidas alternativas para debelar e ou suprir os efeitos a ele inerentes através de um sistema de alerta rápido;
- d) Implementar um sistema de acompanhamento das importações de produtos alimentares de base, incluindo as ajudas alimentares;
- e) Realizar estudos sobre a utilização das reservas alimentares em casos de emergência.

3. O Gabinete de Segurança Alimentar é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Alerta Rápida;
- b) Departamento de Mercados e Preços;
- c) Departamento de Monitoria e Segurança Alimentar.



**SECÇÃO III**  
**Serviços de Apoio Instrumental**

**Artigo 16.º**  
**(Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros)**

1. Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros são órgãos de apoio instrumental que têm a constituição, atribuições e competências definidas pelos Decretos n.ºs 26/97 de 4 de Abril e 68/02, de 29 de Outubro.

**Artigo 17.º**  
**(Gabinete de Intercâmbio Internacional)**

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais.

2. Compete em geral ao Gabinete de Intercâmbio Internacional:

- a) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas a actividade do Ministério;
- b) Participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar sua execução e acompanhamento;
- c) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir às reuniões destas e veicular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- d) Elaborar as propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola nas actividades dos organismos internacionais nos domínios agro-pecuários e florestais;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director com categoria de Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
- b) Departamento de Organizações Internacionais.



**Artigo 18.º**  
**(Centro de Documentação e Informação)**

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão do Ministério da Agricultura que tem como função principal a recolha da documentação e difusão informativa do desenvolvimento da ciência e técnica agro-pecuárias e florestais.
2. Ao Centro de Documentação e Informação compete em especial:
  - a) Organizar e coordenar a Biblioteca Central do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
  - b) Garantir a publicação de um boletim informativo sobre as actividades agrárias;
  - c) Requisitar toda a documentação que se mostre necessária à consulta técnico-científica para o sector e conservando-a;
  - d) Seleccionar, preparar e mandar difundir as informações relacionadas com as actividades do Ministério da Agricultura;
  - e) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas superiormente.
3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um director com a categoria de chefe de Departamento Nacional e compreende:
  - a) Secção de Documentação e Informação;
  - b) Secção de Edição e Difusão.

**SECÇÃO IV**  
**Serviços Executivos Centrais**

**Artigo 19.º**  
**(Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas)**

1. A Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas, abreviadamente designada por DNAPF, é o órgão de concepção que se ocupa da formulação de políticas e estratégias tendentes à promoção de acções agro-silvo-pastoris e cafeeiras.
2. São atribuições da DNAPF:
  - a) Promover o fomento da produção agro-silvo-pastoril;
  - b) Defender as culturas, espécies animais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
  - c) Assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e animal;
  - d) Elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
  - e) Controlar a actividade agro-pastoril e silvícola nos termos da Lei;
  - f) Orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;



- g) Registrar e licenciar os produtos fitofarmacéuticos, fertilizantes vacinas e medicamentos de uso veterinário de produção nacional ou importados e o controlo da sua utilização;
- h) Velar pelo cumprimento dos regulamentos fitossanitário, zoo-sanitário, florestal e de protecção da fauna selvagem;
- i) Velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- j) Elaborar estudos com vista ao acompanhamento da política de preços e mercados agro-pecuário.

3. A DNAPF é dirigida por um Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Agricultura e Florestas;
- b) Departamento de Pecuária;
- c) Departamento de Economia Agrária.

**Artigo 20.º**  
**(Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias)**

1. A Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias, abreviadamente designada por (DNGTA), é o órgão de concepção que se ocupa da elaboração de políticas e estratégias referentes a gestão de terras para a agricultura, pecuária e florestal.

2. À Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias compete:

- a) promover estudos conducentes a materialização da política traçada para o uso e aproveitamento de terras para o desenvolvimento da agricultura, pecuária e florestal;
- b) intervir na emissão de títulos de concessão de terras para fins agro-silvo-pastoris nos termos da lei;
- c) emitir pareceres sobre os empreendimentos agrícolas, comerciais e industriais susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;
- d) assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária e outras modalidades de exploração;
- e) orientar e executar os trabalhos da topografia e cartografia agrícola;
- f) proceder a execução de registos e cadastros agrícolas;
- g) assegurar a gestão dos interesses do Estado, relativamente as propriedades “fazendas” expropriadas e nacionalizadas;
- h) orientar e coordenar, em colaboração com as direcções provinciais de agricultura a execução da política para a concessão de actos fundiários para fins agrários.



3. A Direcção Nacional de Gestão de Terras Agrárias é dirigida por um Director Nacional e compreende:

- a) Departamento de Gestão de Terras Agrárias;
- b) Departamento de Fiscalização e Contencioso;
- c) Departamento de Topografia e Cadastro Agro-Silvo-Pastoril.

### **Artigo 21.º**

#### **(Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural)**

1. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural, abreviadamente designada por DNHAER é o órgão de concepção que se ocupa da elaboração e divulgação de medidas legislativas e normativas visando à promoção, execução e coordenação de acções tendentes ao aproveitamento hidro-agrícola e infra-estruturas no meio rural.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural:

- a) Elaborar programas, estudos e projectos relativos ao aproveitamento hidro-agrícola;
- b) Fiscalizar a gestão, das infra-estruturas hidro-agrícolas;
- c) Estudar e promover programas e projectos de engenharia rural.

3. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural é dirigida por um Director Nacional e para a consecução dos seus objectivos compreende:

- a) Departamento de Hidráulica Agrícola;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas;

## **CAPÍTULO V Dos Órgãos Tutelados**

### **Artigo 22.º**

#### **(Instituto de Investigação Agronómica)**

O Instituto de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por IIA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico no domínio agro-silvo-pastoril e divulgação dos resultados alcançados.



**Artigo 23.º**  
**(Instituto de Investigação Veterinária)**

O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por IIV, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico nos domínios das ciências médico-veterinárias e zootécnicas.

**Artigo 24.º**  
**(Instituto de Desenvolvimento Agrário)**

O Instituto de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por IDA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas e estratégias traçadas no domínio do desenvolvimento agro-pecuário em especial a promoção da agricultura familiar.

**Artigo 25.º**  
**(Instituto de Desenvolvimento Florestal)**

O Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por IDF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas traçadas no domínio florestal e faunístico.

**Artigo 26.º**  
**(Instituto Nacional do Café)**

O Instituto Nacional do Café, abreviadamente designado por INCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar o fomento e coordenação técnica, o acompanhamento e o controlo da actividade cafeeira e a execução das políticas traçadas no domínio da fileira do café.



**Artigo 27.º**  
**(Instituto Nacional de Cereais)**

O Instituto Nacional de Cereais, abreviadamente designado por INCER, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar o fomento, a coordenação e a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da produção, importação, exportação, comercialização e transformação industrial dos cereais.

**Artigo 28.º**  
**(Instituto dos Serviços de Veterinária)**

Os Serviços de Veterinárias, abreviadamente designados por ISV, é um órgão dotado de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a coordenação e a execução das políticas e estratégias definidas no domínio da pecuária nacional.

**Artigo 29.º**  
**(Serviço Nacional de Sementes)**

O Serviço Nacional de Sementes, abreviadamente designado por SENSE, é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a coordenação, a fiscalização e o controlo das políticas sobre a produção, comercialização, importação e exportação de sementes.

**Artigo 30º**  
**Laboratório Central**

O Laboratório Central do Ministério da Agricultura abreviadamente designado por LC, é o órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a análise e o controlo de qualidade de produtos alimentares, agrícolas e pecuários.





**Artigo 31.º**  
**(Fundos Autónomos)**

Os Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agrário – FADA e do Desenvolvimento do Café – FDC, são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio criadas para assegurarem a mobilização e fornecimento de recursos financeiros para acções de fomento viradas ao desenvolvimento da produção agrária e cafeícola, através da generalização de inovações técnicas e culturais que permitam o aumento da produção e da produtividade.

**Artigo 32.º**  
**(Gabinetes de Desenvolvimento Agrário)**

Os Gabinetes de Desenvolvimento Agrário são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património e regem-se por diploma próprios, criados para assegurarem o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias e florestais nas regiões ou localidades dotadas de grandes potencialidades.

**CAPÍTULO V**  
**Do Pessoal**

**Artigo 33.º**  
**(Quadro do Pessoal)**

1. O Quadro do Pessoal de Direcção do MINAGRI é o constante do mapa anexo ao presente Estatuto Orgânico e que dele faz parte integrante, sendo o seu provimento feito por nomeação mediante despacho do Ministro nos termos da legislação em vigor.
2. O quadro de pessoal do MINAGRI e dos Organismos dele dependentes poderão ser alterados quanto as categorias e número de unidades de harmonia com a evolução e a exigência do serviço, por decreto executivo conjunto do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.
3. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalhos que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro do Ministério, o Ministro poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros de acordo com a legislação em vigor.



REPÚBLICA DE ANGOLA

**CAPÍTULO VI**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 34.º**  
**(Regulamentos dos Serviços Executivos Centrais)**

Os regulamentos dos serviços de apoio consultivo, instrumental e executivos centrais devem ser aprovados pelo Ministro da Agricultura no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

Os estatutos orgânicos dos órgãos tutelados são aprovados por decreto do Conselho de Ministros.